

# Prefeitura Municipal de Paraibuna

## **DECRETO Nº 3596, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

Regulamenta a destinação de recursos orçamentários provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, e dá outras providências.

**VICTOR DE CASSIO MIRANDA**, Prefeito Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em especial o estabelecido no § 4º do artigo 2º da referida norma federal, dispondo que o Poder Executivo Municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos;

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

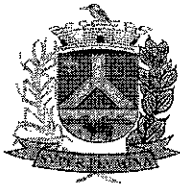
**Art. 1º** - Fica regulamentado pelo presente instrumento, os meios e os critérios para a destinação dos recursos a este Município, provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com suas atualizações posteriores.

**Art. 2º** - O recurso destinado ao Município, provenientes da referida Lei Federal, será de R\$ 152.953,69 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de Recursos da União, Mais Brasil, e será gerido pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", por meio do Conselho Municipal de Cultura, por sua Câmara Técnica para Acompanhamento e Fiscalização, formado especificamente para o tema.

**Parágrafo Único** - O Departamento de Administração e Finanças promoverá auxílios nas atividades.

**Art. 3º** - Compreende-se por:

I - Trabalhador(a) da Cultura: pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), enquadrados nos itens descritos no artigo 6º do referido diploma legal federal, prioritariamente residentes na cidade de Paraibuna, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos, professores de escolas de arte e capoeira e congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas e que, para recebimento da renda emergencial descrita no inciso I do artigo 2º da referida lei, devem estar devidamente enquadrados nos critérios apresentados em seu artigo 6º;



# Prefeitura Municipal de Paraibuna

## **DECRETO Nº 3596, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

II - Espaços/Territórios Culturais: são microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos;

III - Prêmio: Modalidade de seleção de propostas de projetos, espaços e territórios culturais.

**Parágrafo Único** - As Cooperativas deverão comprovar que o(s) cooperado(s), possui(em) residência na cidade de Paraibuna no momento da inscrição e deverão atender ao disposto no artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o registro da Cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 4º** - Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Cultura e serão distribuídos da seguinte forma:

I - Espaços e Territórios Culturais: conforme disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), serão selecionados por meio de Credenciamento e premiação, e em cada instrumento legal, seus regimentos, prazos, critérios e informações específicas, divididos em:

a) Grande Porte: são aqueles que possuem sede para suas ações, estão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com maior necessidade econômica para a manutenção de suas atividades;

b) Médio Porte: são aqueles que não possuem sede para suas ações, estão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com necessidade econômica para a manutenção de suas atividades; e

c) Pequeno Porte: são aqueles que não possuem sede para suas ações, não estão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e possuem menor necessidade econômica para a manutenção de suas atividades.

II - Prêmios, Concursos, Editais e Chamadas Públicas: conforme disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), serão publicados editais e, em cada instrumento legal, seus regimentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos projetos inscritos.

**Parágrafo Único** - A Renda Emergencial Mensal conforme disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), será de competência do Governo do Estado de São Paulo, respeitados os critérios e as normas por ele colocadas.

**Art. 5º** - Os valores aplicados em cada item de competência do Município deverão ser especificados no Plano de Ação a ser cadastrado na plataforma do Governo Federal.

**Art. 6º** - O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, conforme disposto no artigo 11 do decreto regulamentador federal, respeitando a divisão dos recursos prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.



# Prefeitura Municipal de Paraibuna

## **DECRETO Nº 3596, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Cultura, instituído pela Lei nº 2674, de 22 de novembro de 2011, órgão paritário, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, será a instância oficial de consulta das ações ligadas a Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc).

**Art. 8º** - Os membros do Conselho Municipal de Cultura, representantes da Sociedade Civil e dos segmentos culturais, poderão ser beneficiados pela Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), exceto aqueles impedidos por estarem ligados a Comissões julgadoras ou de análises de projetos ou outros impedimentos previstos no Capítulo X deste decreto.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO COMITÊ GESTOR DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 9º** - Será criada a Câmara Técnica para Acompanhamento e Fiscalização, vinculada ao Conselho Municipal de Cultura da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), cujos membros serão nomeados pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", tendo como atribuições:

I - Acompanhar, orientar e fiscalizar os processos e etapas necessárias às providências da execução da Lei Federal nº 14.017/2020 no Município;

II - Realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização de recursos;

III - Elaborar, analisar e aprovar os relatórios e documentos de prestação de contas final, referente a execução dos recursos no âmbito do Município de Paraibuna, conforme orientações do Governo Federal.

**Art. 10** - A Câmara Técnica a que se refere este Capítulo terá a composição, cujas indicações devem contemplar membros setoriais direcionados aos serviços previstos nos editais, por resolução.

**Art. 11** - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" poderá expedir resolução para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017/2020.

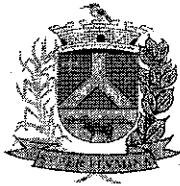
**Art. 12** - Em conformidade com o contido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos artigos 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e a Lei Municipal nº 3125/2019, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste decreto.

**Art. 13** - A referida Câmara Técnica será extinta com a conclusão da prestação de contas dos recursos junto ao órgão federal competente.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO MAPEAMENTO E CADASTRO DE ARTISTAS**

#### **E PROFISSIONAIS DE ARTE, CULTURA E TURISMO**



# Prefeitura Municipal de Paraibuna

## **DECRETO Nº 3596, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

**Art. 14** - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" utilizará o Cadastro de Artistas de Paraibuna - CAP, conforme disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), devidamente oficializado pela Resolução do Conselho Deliberativo da Fundação Cultural nº 002/2020, Edital nº 023/2020.

**Art. 15** - Todos os beneficiários, principais membros de grupos, coletivos, pessoas ligadas aos espaços e territórios culturais, deverão estar cadastrados, visando o monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc).

**Art. 16** - Conforme § 8º do artigo 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020, o cadastro de grupo, coletivo, espaço e território cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço e/ou território cultural.

**Art. 17** - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" deverá realizar ações que busquem dar acesso ao sistema de cadastramento às pessoas com dificuldades específicas, e ainda, colocará à disposição para auxílio remoto, colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento e realização de busca ativa de novos cadastrados.

**Art. 18** - O sistema para cadastramento deverá ficar aberto durante o período de inscrição de projetos e fechará para novos cadastrados ou alterações na fase de habilitação e seleção dos projetos inscritos que buscam recursos da lei federal.

**§ 1º** - O Sistema de Cadastramento será reaberto para complemento de informação apenas se solicitado pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva".

**§ 2º** - Após análise de seleção dos projetos a serem beneficiados, o Sistema de Cadastramento poderá reabrir para dar continuidade a sua função, contanto que não altere resultados já publicados.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO, INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS E PRAZOS**

**Art. 19** - Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados, serão devidamente publicados, respeitando as legislações eleitorais vigentes, e neles todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

**Art. 20** - Devido ao caráter emergencial e a urgência em facilitar e agilizar o acesso aos recursos públicos, bem como o tempo exíguo de 60 (sessenta) dias para a operacionalização dos recursos por parte da Administração Municipal, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), poderão os períodos de inscrição e cadastramento serem reduzidos.

**Parágrafo Único** - Caso necessário, poderão ser prorrogados conforme demanda, respeitando o período limite conforme artigo 3º, § 1º, da referida lei federal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NO SETOR CULTURAL E INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES**



# Prefeitura Municipal de Paraibuna

## **DECRETO Nº 3596, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

**Art. 21** - De acordo com a Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), é necessário comprovar a atuação no setor cultural, conforme segue:

I - Trabalhador(as) da cultura: terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental e/ou autodeclaratória;

II - Grupos e Coletivos Culturais: com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental e autodeclaratória;

III - Espaços e Territórios Culturais: com atividades comprovadas a partir de 29 de junho de 2018 de forma documental e autodeclaratória.

**Art. 22** - Entende-se por interrupção de atividades, assim como previsto na Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), as ações e atividades culturais realizadas, interrompidas no todo ou em parte, cujo critério de pontuação e ranqueamento dos projetos inscritos nos editais levarão em consideração o impacto causado pela pandemia, proporcionalmente a interrupção de sua atividade.

**Parágrafo Único** - Não ficarão impedidos de participar dos prêmios, concursos, editais e chamadas públicas, trabalhadores(as), espaços e territórios culturais que tiveram suas atividades interrompidas, no todo ou em parte, a partir do período de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que atualmente buscam dar continuidade nas suas ações, adequando-se aos protocolos de retomada colocados pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura de Paraibuna.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA ATIVIDADE ENTRE OS ENTES**

**Art. 23** - O beneficiário poderá ser beneficiado em diferentes entes, com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), desde que não apresente o mesmo projeto, espaços e/ou territórios culturais, conforme disposto na referida lei federal.

§ 1º - Os trabalhadores(as) da cultura beneficiados pela renda emergencial, conforme disposto na Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), poderão ser apoiados com recursos em projetos, espaços e territórios culturais selecionados conforme o referido diploma legal federal.

§ 2º - Os Espaços e Territórios Culturais beneficiados com recursos oriundos de editais relacionados à Lei Federal 14.017/2020, poderão participar de outros editais, desde que o projeto apresentado não esteja relacionado ao custeio das atividades e do local.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DA COMISSÃO JULGADORA E DE ANÁLISE DE PROJETOS E CORPO DE JURADOS**

**Art. 24** - A Comissão Julgadora e de Análise de Projetos, formada por representantes do setor cultural, a serem contratados através de chamamento público, será responsável pela análise de mérito dos projetos culturais, manifestando-se de forma independente e autônoma e contará com o apoio operacional da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" e do Conselho Municipal de Cultura, por meio da Câmara Técnica para Acompanhamento e Fiscalização.

**Art. 25** - A Comissão Julgadora e de Análise de Projetos terá em sua formação membros titulares e respectivos suplentes, sendo que sua designação dar-se-á por portaria e terão mandato de 1 (um) ano, encerrando-se com o término dos trabalhos relacionados aos editais específicos à Lei Federal nº 14.017/2020.



# Prefeitura Municipal de Paraibuna

## **DECRETO Nº 3596, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

§ 1º - Poderá a Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" distribuir projetos para análise e manifestação a todos os membros da Comissão Julgadora e de Análise de Projetos, titulares e suplentes, caso a demanda seja considerada superior à capacidade de análise dos membros e o trabalho imprescindível para a operacionalização da lei, buscando dar agilidade na emissão de pareceres dos projetos inscritos.

§ 2º - Caso necessário, a Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" poderá abrir novo edital de chamamento para recompor a Comissão Julgadora e de Análise de Projetos.

**Art. 26** - A Comissão Julgadora e de Análise de Projetos, assim como previsto em edital específico, poderá ser utilizada para análise e manifestação dos diversos programas, projetos e editais realizados pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", devendo os serviços prestados exclusivamente para atendimento da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), ser devidamente publicizados e seus pagamentos realizados por meio dos recursos oriundos da referida lei federal.

**Art. 27** - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", poderá contratar peritos, pareceristas e jurados para concursos, prêmios e editais específicos.

### **CAPÍTULO X**

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 28** - Não será permitido beneficiar projetos tais como:

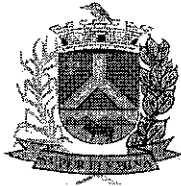
- I - Publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;
- II - Cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;
- III - Eventos cujo título contenha ações de "marketing" e/ou propaganda explícita;
- IV - Projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas;
- V - Projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

**Art. 29** - Estão impossibilitados de participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

I - Espaços culturais credenciados conforme a Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou a instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

II - Membros da Câmara Técnica para Acompanhamento e Fiscalização, Comissão Julgadora, servidores diretos da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva";

III - Pessoas físicas ou jurídicas que estiverem com atraso na entrega ou irregularidades na prestação de contas de projetos realizados por meio de qualquer outra forma de apoio, incentivo e/ou financiamento firmado com a Administração Pública Municipal.



# Prefeitura Municipal de Paraibuna

## DECRETO Nº 3596, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DOS PROJETOS CULTURAIS**

**Art. 30** - Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado.

**Art. 31** - Após o encerramento do período de inscrição, os projetos iniciados no sistema online e não finalizados serão cancelados.

**Art. 32** - Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos instrumentos legais, e todos seus dados devem estar atualizados no Cadastro de Artistas de Paraibuna.

**Parágrafo Único** - Não serão aceitos protocolos da documentação e documentos com prazo de validade vencido.

**Art. 33** - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" e a Comissão Julgadora e de Análise de Projeto poderão solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastro de Artistas de Paraibuna, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

**Art. 34** - Os recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc) não poderão, em hipótese alguma, serem utilizados para a aquisição de bens permanentes.

**Art. 35** - Todos os beneficiários assinarão o respectivo Termo de Apoio Emergencial, cujo modelo será anexado aos editais abertos, conforme o caso.

### **CAPÍTULO XII**

#### **DOS CUSTOS RELATIVOS A MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS E TERRITÓRIOS CULTURAIS**

**Art. 36** - Os espaços e territórios culturais enquadrados no artigo 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), deverão comprovar no Relatório Final de Atividades que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção do local e/ou atividades culturais do beneficiário, contabilizados durante o período de calamidade oficializado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 37** - Conforme disposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, entende-se como gastos relativos à manutenção da atividade cultural, custos devidamente comprovados, tais como:

I - Internet;

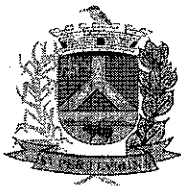
II - Transporte;

III - Aluguel;

IV - Telefone;

V - Consumo de água e luz;

VI - Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.



# Prefeitura Municipal de Paraibuna

## **DECRETO Nº 3596, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

§ 1º - Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, todo custo existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, segurança e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

§ 2º - Não serão consideradas despesas relativas à manutenção das atividades, o pagamento de empréstimos, aquisição de bens permanentes ou outras que configurem relação direta apenas com as despesas pessoais do responsável legal ou de membros do Espaço ou Território Cultural.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA AUTODECLARAÇÃO**

**Art. 38** - Conforme previsto nos artigos 6º, inciso I, e artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), será permitida a autodeclaração visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela Administração Pública, comprovar com documentos as informações por ele prestadas.

§ 1º - O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios por 10 (dez) anos para, caso seja requisitado, possa ser apresentado imediatamente, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 2º - Deverá o beneficiário utilizar o modelo disponibilizado no Anexo Único, que faz parte integrante deste decreto, para preencher e assinar sua autodeclaração ou mediante comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DA PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 39** - Será criado o portal Transparência Aldir Blanc por meio do endereço eletrônico [www.culturaparaibuna.org.br](http://www.culturaparaibuna.org.br), e nele constarão todas as comunicações, legislações, regimentos, processos e dados dos selecionados e beneficiados pela Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc).

**Art. 40** - Os resultados e instrumentos legais serão publicados no endereço eletrônico [www.culturaparaibuna.org.br](http://www.culturaparaibuna.org.br), cuja ciência e acompanhamento é de responsabilidade dos participantes.

**Art. 41** - Assim como previsto na Emenda Constitucional nº 107/2020, artigo 1º, § 3º, inciso VIII, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da Administração Indireta, destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

**Parágrafo Único** - Todos os beneficiários, solicitantes de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço a que alude o artigo 45 deste decreto.

### **CAPÍTULO XV**

#### **DO LIMITE DE CONCENTRAÇÃO DE RENDA**





# Prefeitura Municipal de Paraibuna

## **DECRETO Nº 3596, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

**Art. 42** - Respeitando os princípios da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc), que trata da descentralização e capilarização do acesso aos recursos públicos por ela destinados, visando minimizar o impacto no setor cultural, e atendendo a orientação presente no artigo 9º, § 1º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, assim como aprovado em reunião realizada pelo Conselho Municipal de Cultura, caberá aos beneficiários evitar a concentração de renda, conforme as seguintes orientações:

I - Espaços e Territórios Culturais: vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro de diferentes entes, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural;

### **CAPÍTULO XVI**

#### **DOS PAGAMENTOS DO RECURSO EMERGENCIAL**

**Art. 43** - Os pagamentos a serem realizados pela Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc) ocorrerão da seguinte forma:

I - Renda Emergencial aos Trabalhadores(as) da Cultura: será realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, com regramentos específicos;

II - Espaços e Territórios Culturais inscritos com CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do CNPJ;

III - Espaços e Territórios Culturais inscritos sem CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal;

IV - Grupos e Coletivos Culturais: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal;

V - Projetos Culturais de ações coletivas: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição;

VI - Ações culturais individuais ou de pequenos grupos: por meio de transferência bancária para a conta do responsável legal pela inscrição ou ordem de pagamento, caso este não tenha conta bancária.

### **CAPÍTULO XVII**

#### **DO RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES**

**Art. 44** - Deverá ser apresentado Relatório Final das Atividades, de acordo com a Lei Federal nº 14017/2020 (Lei Aldir Blanc).

**Art. 45** - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", a Comissão Julgadora e de Análise de Projeto e a Câmara Técnica de Acompanhamento e Fiscalização poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações, esclarecimentos e relatórios referentes ao Relatório Final de Atividades.

**Art. 46** - A análise do Relatório Final de Atividades deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo na Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", obedecendo às fases abaixo:

I - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" terá 60 (sessenta) dias para conferir os documentos entregues;



# Prefeitura Municipal de Paraibuna

## **DECRETO Nº 3596, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

II - Caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de complemento de informações, o proponente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

III - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" fará a apresentação à Câmara Técnica de Acompanhamento e Fiscalização que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o parecer final, aprovando ou fazendo ressalvas que poderão ser sanadas.

**Art. 47** - Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva", o proponente deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos no projeto e apresentar documentos comprobatórios em vias originais e em cópias e ter o parecer final homologado pelo Câmara Técnica de Acompanhamento e Fiscalização.

### **CAPÍTULO XVIII**

#### **DAS CONTRAPARTIDAS**

**Art. 48** - Conforme previsto no Decreto Federal nº 10.464/2020, artigo 6º, §§ 4º e 5º, deverão os projetos beneficiados, conforme solicitação formalizada pelos prêmios, concursos, editais e chamadas públicas, quando for o caso, oferecer contrapartidas exequíveis respeitando:

I - Realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria de Cultura;

II - No ato da inscrição do projeto cultural, a contrapartida deverá ocorrer com a oferta de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

**Art. 49** - Poderão ser realizadas por meio de ações presenciais, respeitados todos os protocolos oficiais de saúde e retomada econômica, ou por meio de ações virtuais, previamente aprovadas.

**Art. 50** - A contrapartida oferecida deverá ser economicamente mensurável.

**Art. 51** - O responsável legal pela inscrição do projeto cultural será também o responsável pela execução da contrapartida apresentada na inscrição do projeto e, em caso de grupos, coletivos, espaços e territórios culturais, membros ativos deverão assinar o Termo de Compromisso de Contrapartidas como anuentes e corresponsáveis, anexos aos editais correspondentes, visando minimizar a possibilidade de não realização do que foi aprovado no projeto.

**Art. 52** - Entende-se como contrapartida a oferta de um conjunto de ações, visando garantir o mais amplo acesso da população em geral ao produto cultural gerado, objetivando com isso a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão, sempre em consideração ao interesse público e a democratização do acesso aos bens culturais resultantes a exemplo de oficinas, cursos, workshops, palestras, reuniões e/ou debates, apresentações, intervenções, produtos artísticos e culturais e congêneres.

**Art. 53.** Os prêmios, concursos, credenciamentos, editais e chamadas públicas a serem publicados poderão solicitar contrapartidas específicas a critério da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva".



# Prefeitura Municipal de Paraibuna

## DECRETO Nº 3596, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

### **CAPÍTULO XIX**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 54** - A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações, atividades e produtos culturais conforme projetos apoiados ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição do projeto, multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor recebido, devidamente corrigido na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

**Art. 55** - O proponente será declarado inadimplente quando:

- I** - Utilizar os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II** - Não apresentar, no prazo exigido, o relatório o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações de realização do projeto proposto;
- III** - Não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil;
- IV** - Não concluir o projeto apresentado e aprovado;
- V** - Não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;
- VI** - Não divulgar corretamente que seu projeto, espaço ou território cultural recebeu recursos do apoio emergencial conforme Capítulo XXIII deste decreto.

### **CAPÍTULO XX**

#### **DA DIVULGAÇÃO DO APOIO EMERGENCIAL**

**Art. 56** - Todos os projetos, espaços e territórios culturais beneficiados com recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Emergencial Aldir Blanc) deverão divulgar o apoio emergencial concedido de forma explícita, visível e destacada.

### **CAPÍTULO XXI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 57** - Qualquer alteração no escopo do projeto, como alteração de uma ou mais metas, substituição de texto, mudança de plano de atividades, redução ou ampliação de objetivo, mudança no prazo de execução do projeto, planilha orçamentária, relatório de atividades, troca de profissionais ou outras situações, deverão ser encaminhados para avaliação e deliberação prévia da Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva".

**Art. 58** - A Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva" poderá encaminhar à sua Assessoria Jurídica, de ofício ou por solicitação da Comissão Julgadora e de Análise de Projeto, os projetos de cuja análise resulte dúvida quanto à legalidade.

**Art. 59** - O produto cultural dos projetos deverá ser sempre público, a preços acessíveis ou gratuitos e não poderá ficar circunscrito a circuitos fechados ou atender a interesses eminentemente particulares.

**Art. 60** - Dados cadastrais do beneficiado deverão, sempre que alterados, serem atualizados imediatamente no Cadastro de Artistas de Paraibuna.



# Prefeitura Municipal de Paraibuna

---

## DECRETO Nº 3596, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

**Art. 61** - Regramentos específicos de cada prêmio, credenciamento, edital e/ou chamada pública estarão explicitados em seus instrumentos legais.

**Art. 62** - Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Fundação Cultural "Benedicto Siqueira e Silva".

**Art. 63** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paraibuna, 21 de setembro de 2020.

**VICTOR DE CASSIO MIRANDA**

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Dair Aparecida Santos Araujo  
Assessor de Secretaria de Gabinete